



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.442 - ES (2012/0226236-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.442 - ES (2012/0226236-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão monocrática de fls. 317/320 que deu provimento ao recurso especial aviado pelo Agravado para determinar a fixação de seus honorários advocatícios em conformidade com a tabela constante do Estatuto da OAB/ES.

Sustenta que os honorários advocatícios fixados ao advogado nomeado para funcionar em causas criminais não estaria atrelado aos valores constantes do Estatuto da OAB eis que deve ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, sendo razoável e proporcional a imposição de honorários no *quantum* de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.442 - ES (2012/0226236-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo Agravante, deve o *decisum* monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos.

Buscou o Agravado, nas razões de seu recurso especial, a fixação de seus honorários advocatícios em conformidade com a tabela constante da Lei n.º 8.906/94 por ter funcionado como advogado nomeado em ação penal instaurada em desfavor de WELLINGTON DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

O Tribunal local, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo ora Recorrido, salientando que a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) era proporcional à atividade desenvolvida pelo advogado naquele feito.

Ao assim decidir, a Corte *a quo* divergiu de entendimento já consolidado deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, quando insuficiente ou inexistente a Defensoria Pública, o advogado nomeado fará jus aos honorários advocatícios, fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO - ARTIGO 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/94 - FIXAÇÃO - TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - No dia-a-dia forense, há situações em que não se pode contar, imediatamente, com o defensor ou advogado credenciado a convênio e, diante de tal dificuldade insuperável, não resta ao Magistrado outra hipótese senão nomear um advogado chamado dativo.

II - O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários advocatícios, fixados, no caso, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 257 do RISTJ e 20,

§4º, do Código de Processo Civil.

III - Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.200.578/MS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012 e DJe 8/5/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS n.º 8713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 15/4/2003 e DJ 19/5/2003, p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB.

1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008.

2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1225967/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011 e DJe 15/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0226236-0

AgRg no
REsp 1.350.442 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 030080097303 03008009730320120030 201202262360 30080097303
30080097303201200300

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GABRIEL DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.